



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 136, DE 2015

(Do Sr. Alexandre Baldy)

Inclui parágrafo ao art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º A certidão negativa será expedida ainda quando o contribuinte, mesmo que tenha débitos com a Fazenda, possuir valor a receber do respectivo ente da Federação que supere o montante dos seus débitos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje as empresas que fornecem ao governo são obrigadas a apresentar certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, além de certidão negativa de débitos trabalhistas, para participar das licitações, para contratar (assinar contrato) e ao entregar a nota (fatura) do material fornecido ou dos serviços prestados. Além disso, ainda precisam apresentar as mesmas certidões no momento em que o Estado vai quitar (pagar) a fatura, que condiciona o pagamento ao fato da empresa estar ainda em dia com seus tributos.

Ocorre que as certidões têm validade e a morosidade do Poder Público é comum e recorrente, fazendo com que os prazos de validade das certidões apresentadas vençam antes mesmo da quitação dos valores devidos pela União, Estados e Municípios. Assim, a empresa acaba obrigada a quitar os tributos decorrentes dos valores que ainda não recebeu para ter novamente as certidões para, só então, ser paga pelo Estado. Para quitar tais tributos, acabam recorrendo a empréstimos bancários, gerando um ônus desnecessário que afeta a sustentabilidade do negócio e coloca em risco os empregos dos seus trabalhadores. Ademais, o próprio Estado acaba pagando mais caro pelos produtos e serviços adquiridos, uma vez que as contratações públicas passam a apresentar maior risco.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares possibilita criar um mecanismo de compensação, na medida em que, caso o fornecedor esteja em débito com a Fazenda, mas tenha valores a receber do respectivo ente federativo que supere os valores devidos, seja possível a emissão de certidão negativa de tributos ao contribuinte para que este possa ter garantido o

pagamento pelos produtos fornecidos ou serviços prestados ao Poder Público e, assim, cumprir com suas obrigações financeiras, inclusive com o pagamento dos tributos.

O que pretendemos instituir nada mais é do que a aplicação, no âmbito administrativo, da compensação já existente no Direito Civil, quando se está diante de um caso envolvendo duas pessoas que são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, implicando na extinção das obrigações, até onde se compensarem.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
